

**DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS ENTRE PODERES E A GUARDA DA
CONSTITUIÇÃO**
*INSTITUTIONAL DIALOGUES BETWEEN POWERS AND THE GUARD OF THE
CONSTITUTION*

Jânio Pereira da Cunha

Doutor em Direito pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Professor do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Christus - Unichristus. Professor do Curso de Direito (Graduação) da Universidade de Fortaleza - UNIFOR, Ceará (Brasil).
E-mail: janiopcunha@hotmail.com.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4294571117365955>.

Lincoln Mattos Magalhães

Mestrando em Direito do Centro Universitário Christus - Unichristus. Especialista em Direito Processual Civil da Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Advogado, Ceará (Brasil).
E-mail: lincolnMagalhaes@gmail.com.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4349643272008103>.

Submissão: 20.09.2018.
Aprovação: 28.10.2019.

RESUMO

A tensão permanente entre constitucionalismo e democracia representa, decerto, a maior dificuldade do intérprete da Constituição no desenlace dos conflitos decorrentes de sua aplicação, bem assim dos problemas resultantes de sua incidência. Em tal circunstância, em que as ideias de superioridade da Jurisdição Constitucional e de supremacia da exegese popular (parlamentar) se antagonizam, este escrito examina a Teoria dos Diálogos entre Poderes como alternativa capaz de fomentar uma nova leitura do papel do STF no que tange à diretriz fixada no art. 102, da Constituição Federal de 1988.

PALAVRAS-CHAVE: Diálogos. Poderes. Guarda da Constituição.

ABSTRACT

The permanent tension between constitutionalism and democracy represents perhaps the greatest difficulty of the interpreter of the Constitution in the outcome of the conflicts arising from its application, and of the problems resulting from its incidence. In this context, in which the ideas of superiority of the Constitutional Jurisdiction and of the supremacy of the popular (parliamentary) discourse are antagonized, the present article examines the Theory of Dialogues between powers as an alternative capable of fomenting a new reading of the function of the role of the STF with regard to the guideline set forth in art. 102, of the Federal Constitution of 1988.

KEYWORDS: *Dialogues. Powers. Guard of the Constitution.*

INTRODUÇÃO

No Estado moderno, a definição do papel fundamental das instituições de poder no exercício da interpretação constitucional de última *ratio* é matéria de acentuada indagação hermenêutica, e que envolve um dos mais relevantes aspectos da colidente relação entre constitucionalismo e democracia.

Apesar dos vários mecanismos preventivos de controle da ordem jurídica no Brasil, entre os quais se destacam as comissões parlamentares, o veto presidencial, e a própria rigidez normativa que pressupõe a atuação do poder constituinte reformador, o controle jurisdicional de constitucionalidade se submete ao monopólio do Poder Judiciário, operando-se incidentalmente por qualquer de seus órgãos, ou de modo concentrado e, via de regra, abstrata, sob a competência do Supremo Tribunal Federal.

Essa engenharia institucional, que tem no Poder Judiciário a última trincheira de proteção do constitucionalismo normativo, não é, porém, de todo infensa a críticas. O protagonismo judicial, em detrimento das esferas de representação política – Poderes Executivo e Legislativo – é compreendido por muitos como deformação institucional a ser repensada e combatida.

Afinal, o mesmo Poder Judiciário cujos membros não são eleitos pelo povo nem politicamente responsáveis perante a sociedade, e cuja atividade é, para muitos, contramajoritária por característica e essência, não seria, em uma visão mais tradicional de democracia, a instituição mais legitimamente autorizada para executar a função de supervisionar a constitucionalidade das leis.

De outra parte, malgrado esse centralismo judicial não estar, como expresso, isento de certas contraposições, parece improvável, sobretudo no Brasil, onde grassa uma crise atual de confiabilidade e representatividade políticas, que o sistema evolua na direção de proporcionar maior distribuição das competências e mais amplo compartilhamento das atribuições em matéria de interpretação constitucional.

Não é sem razão, pois, que a atual Carta da República expressamente prevê, no seu art. 102, que ao Supremo Tribunal Federal – órgão de última instância do arranjo jurisdicional brasileiro – incumbe, precipuamente, o papel de guardião constitucional.

Esse dispositivo, com efeito, não desperta maiores controvérsias no plano da normatividade jurídica. E a razão disso é que, mesmo quem defende a inadequação da jurisdição constitucional com a teoria moderna da democracia, reconhece no Supremo

Tribunal Federal, pelo menos sob o prisma dogmático, a função originária de dar a palavra final em conflitos que decorram da leitura e aplicação da Carta Maior.

Não obstante, algumas reações a essa perspectiva auferem paulatino reforço teórico de elevada importância. Em oposição à doutrina do protagonismo judicial, é crescente a adesão à escola do constitucionalismo popular, que se ergue como alternativa de contenção teórica ao domínio do *judicial review*, e que surge com a proposta de rejeição ao elitismo tradicional, centrando-se na ideia de que qualquer pessoa que viva sob a vigência de uma Constituição detém habilidade para interpretá-la e fixar-lhe o conteúdo e o alcance normativos.

Havendo, pois, dicotomias teóricas que emergem do confronto entre as escolas do constitucionalismo popular e da jurisdição constitucional, a indagação expressa – e que define o objeto central deste ensaio – está em saber quem, no contexto da realidade político-jurídica brasileira, deve deter, de fato, o papel de intérprete oficial da Constituição.

A hipótese de pesquisa é a de que seria impossível, nos termos das mais novas e refinadas teorias da jurisdição constitucional, bem como de princípios e valores previstos na Constituição Federal de 1988, falar-se em “última palavra” de um dos poderes do Estado.

O texto, para tanto, se organiza em quatro tópicos: no primeiro, discute-se a supremacia judicial, apontando-se alguns motivos que aparentemente justificam a escolha política desse modelo na maioria das constituições contemporâneas.

No seguinte, debate-se o tema do constitucionalismo popular, enumerando seus principais aspectos, denotando suas críticas ao sistema do *judicial review* e sugerindo mecanismos que poderiam fomentar, numa perspectiva prática, a implementação de um sistema de interpretação da Carta Magna pelo povo, diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.

O terceiro tópico aborda a teoria dos diálogos institucionais entre poderes como proposta razoável para equalizar as tensões entre a ideia de democracia popular ou representativa e a escola do constitucionalismo jurisdicional.

Por último, adentra-se propriamente a questão objeto deste estudo, partindo de uma releitura sistemática do art. 102 da Constituição Federal atual e utilizando-se, para tais fins, a metodologia do levantamento bibliográfico, mediante a prospecção de informações técnicas, consultas em obras científicas e em artigos de periódicos especializados sobre o assunto.

1. O FETICHISMO DA SUPREMACIA JUDICIAL

As origens da ideia de supremacia judicial se confundem com o próprio nascedouro do *judicial review*. A célebre decisão do juiz estadunidense John Marshall, no caso *Marbury vs. Madison*, é o registro mais remoto do que hoje se conhece e entende como sistema de controle de constitucionalidade de leis e atos normativos (SILVA, 2009, p. 199-200)¹.

Na ocasião, a título de impugnar ato do então Secretário de Estado norte-americano James Madison, que havia cancelado diversas nomeações de magistrados feitas pelo segundo Presidente na história do país – John Adams – Willian Marbury, que seria empossado como juiz de paz, impetrou um *writ of mandamus*, com fundamento na Sessão 13 do *Judiciary Act*.

Tal dispositivo, com efeito, atribuía à Corte mais alta dos EUA competência para apreciar e julgar originariamente ações ajuizadas contra qualquer agente público federal, contrariando, em tese, nesse aspecto, a Constituição do País, cuja normatividade restringia a jurisdição da Suprema Corte apenas às autoridades nacionais de elevado escalão (como os ministros, os cônsules e os embaixadores), e às causas em que o próprio Estado figurasse como parte.

Instaurou-se, com efeito, um conflito jurídico-normativo acerca de qual das regras deveria prevalecer no caso concreto: se o diploma com eficácia de lei federal, hipótese em que a ação deveria ser conhecida e apreciada, ou se a própria Constituição, circunstância que ensejaria o indeferimento de plano do respectivo pedido, por incompetência funcional do órgão de jurisdição máxima.

Marshall, com efeito, ao decidir a questão, entendeu que, no desenho vertical de aplicabilidade das normas vigentes, a Constituição desfrutava de superior hierarquia em relação a qualquer outra norma, por mais específica ou recente que fosse.

Com base nessa orientação, Marshall declarou a inconstitucionalidade incidental da Sessão 13, do *Judiciary Act*, e assim fez sob a orientação de que toda lei ou ato normativo que estivesse desacordado em relação à Carta da República seria, em rigor, inválido e incompatível com o ordenamento constitucional como um todo.

Feita essa digressão inicial, e embora haja precedentes históricos que identificam traços ou lampejos de inspeção judicial sobre normas do Parlamento, inclusive em épocas

¹ Virgílio Afonso da Silva sustenta, ainda, que o controle de constitucionalidade moderno possui dupla paternidade. Ao mesmo tempo em que Marshall protagonizou o argumento que deu luz ao *judicial review* nos Estados Unidos, Hans Kelsen elaborou o anteprojeto da Constituição Austríaca de 1920, instituindo uma Corte especial com monopólio para exercer controle jurisdicional sobre decisões consideradas inconstitucionais.

mais antigas da civilização ocidental (OLIVEIRA, 2016, p. 36)², “[...] foi a decisão proferida no caso de *Marbury x Madison* que inaugurou o controle de constitucionalidade no constitucionalismo moderno” (OLIVEIRA, 2016, p. 35-36).

Atribuindo-se ao Judiciário, como estabelecido no citado *leading case*, a possibilidade de afastar a aplicação de normas contrárias à Constituição, permitiu-se ao mesmo poder desfrutar de uma posição de intérprete constitucional final.

Com efeito, mais precisamente desde o início do século XXI, a cultura da "juristocracia"³ se disseminou e se consolidou em boa parte do mundo ocidental, assentada, em grande medida, na ideia de que, se a Constituição é a norma superior do ordenamento jurídico, estando, inclusive, acima da política, sua conservação demandaria a atuação de um organismo não representativo e apartidário, capaz de servir como trincheira de defesa dos direitos contra os assédios e os perigos da chamada opressão das maiorias.

Esse sentimento, aliado aos ranços históricos das origens do *common law*, cuja doutrina prega um direito inacessível às pessoas comuns, mas sujeito ao monopólio de uma corporação de juristas (VICTOR, 2015, p. 30-39), contribui até hoje, de certo modo, para o crescimento e afirmação dos juízes como os principais agentes do projeto político do constitucionalismo (LEITE, 2017, p. 213).

Em manifestação sobre o assunto, Conrado Hübner Mendes (2012, p. 54-73) aponta algumas justificativas contendo argumentos robustos e influentes em favor do protagonismo jurisdicional e do controle judicial de constitucionalidade.

A primeira delas é o que o autor chama de “poder de veto”. Para ele, esse poder funciona como instrumento de contrapeso às decisões do Parlamento e do Poder Executivo, afirmando-se como um dos mecanismos por cujo intermédio o constitucionalismo institucionaliza o ideal do papel moderador de prevenção da tirania. Parlamento e Executivo se sujeitam para determinados limites, ao passo em que o Judiciário é uma instância derradeira, cujo assentimento se estabelece como condição de validade das decisões executivas e legislativas (MENDES, 2012).

² Como exemplo que Oliveira (2016) traz em sua obra, em 1610, na Inglaterra, Edwar Koke, no Bonham's case admitiu a possibilidade de controle judicial de atos do Parlamento. O caso envolvia aplicação de multa ao Dr. Bonham pelo Royal College of Physicians e sua condenação à prisão pelo mesmo conselho. Considerando que a multa seria revertida ao próprio conselho, Coke concluiu que tal fato tornava o referido órgão, ao mesmo tempo, juiz e parte do caso, o que contrariava a máxima do *common law* de que ninguém pode atuar como julgador em causa própria.

³ Expressão cunhada inicialmente por Ran Hirschl (2004) para designar o “governo dos juízes”, fenômeno global caracterizado pela ampliação do poder judicial, especialmente no segundo pós-guerra. Ver, também, a esse respeito, TATE e VALLINDER (1995).

A segunda justificativa incorpora a noção de que o Judiciário, em sentido *lato*, é o “guardião da Constituição”. Nessa qualidade, ele funciona como julgador apolítico voltado a aferir a validade constitucional das decisões legislativas e executivas. Como guardião da Constituição, o Judiciário atua mediante delegação da vontade do constituinte originário e, nesse sentido, sua atividade remete à lembrança das normas e princípios de base constitucional, que governam e disciplinam toda a coletividade (MENDES, 2012).

A terceira consideração do autor define o poder Judiciário (especialmente as cortes constitucionais), como entidade veiculadora da razão pública (“fóruns do princípio”). Em virtude do ambiente em que está inserido, e pelo fato de se achar subordinado a ônus argumentativos não existentes em igual intensidade nos demais poderes, o Judiciário é capaz de decidir através de um tipo superior de razão. Sob esse enfoque, o controle de constitucionalidade habilita as democracias a estabelecer um discurso com base em princípios, assegurando que os direitos sejam exercidos e protegidos dentro de uma cultura de justificação (MENDES, 2012).

A quarta imagem de justificação da supremacia judicial define as cortes como interlocutoras institucionais, de modo que o exercício do controle de constitucionalidade resulta de uma conversa de longo prazo entre a Jurisdição e o Legislativo.

Os órgãos judiciais, nessa perspectiva, estão aptos a desafiar os outros poderes a responder às razões que eles oferecem. Nesse sentido, não haveria que se falar em “última palavra”, mas em interação permanente (MENDES, 2012).

A quinta justificativa é a que identifica no Poder Judiciário o papel de órgão deliberador. As cortes são compostas por um grupo de juízes que dialogam entre si por meio do argumento e da persuasão, até alcançar uma decisão final, sendo que esse espírito deliberativo favorece o alcance de melhores respostas na interpretação constitucional (MENDES, 2012).

Não obstante, mesmo os adeptos da jurisdição constitucional, pelo menos os mais moderados, decerto, reconhecem alguns dilemas enraizados na metodologia do controle judicial de constitucionalidade. O principal deles talvez seja o problema advindo da chamada “dificuldade contramajoritária” (1986), que reside na tarefa inegavelmente complexa de buscar uma conciliação argumentativa entre as ideias de legitimação discursiva e de legitimação democrática (ALEXY, 2007, p. 162-165)⁴.

⁴ Robert Alexy (2007), inclusive, propõe uma superação desse óbice com esteio numa diferenciação entre os conceitos de “democracia deliberativa” e “democracia decisionista”, advertindo que, embora os juízes não

A propósito, explicar como um órgão cujos componentes não eleitos pelo povo dispõem de poder para anular decisões legislativas obtidas com amparo num consenso majoritário entre representantes populares eleitos, certamente, não é tarefa das mais fáceis (OLIVEIRA, 2016, p. 36)⁵.

Em razão da ausência de uma resposta mais eficiente a essa indagação, talvez, e considerando, ademais, o próprio ceticismo democrático quanto às potencialidades da jurisdição constitucional na concretização de direitos fundamentais, as teorias de reação ao protagonismo judicial adquirem amplitude, e se tornam uma ameaça real e frequente ao monopólio do judiciário no papel de intérprete maior, ou de decodificador último dos significados e preceitos contidos na Constituição. Esse aspecto, pois, será mais bem detalhado e discutido no próximo tópico.

2. CONSTITUCIONALISMO POPULAR: REAÇÃO À DOCTRINA DA “JURISTOCRACIA” CONSTITUCIONAL

Em meio às inúmeras divergências endereçadas ao modelo do *judicial review*, o fulcro da crítica reside no argumento de que o controle judicial de constitucionalidade constitui, em última análise, usurpação de poder.

O Judiciário, nessa perspectiva, ao exercer a sindicância vertical e horizontal das decisões democráticas dos Parlamentos, estaria a se imiscuir ou a se apropriar de uma prerrogativa ou atribuição institucional cuja titularidade não lhe pertence, uma vez que a função de produzir normas, em uma democracia, “[...] deveria ficar reservada a órgãos representativos, pois quem exerce poder numa república deve sempre estar submetido a controle de natureza democrática.” (VIEIRA, 2009, p. 488).

Sob esse enfoque, e como alternativa à doutrina da jurisdição constitucional, surgiu a escola do “Constitucionalismo Popular”, que, com supedâneo nos estudos de Larry Kramer (2004), Mark Tushnet (2000) e Jeremy Waldron (1999; 2003), propõe um resgate da

detenham representatividade popular, eles podem decidir democraticamente desde que o respectivo procedimento seja aberto ao discurso, e desde que sua decisão prestigie o melhor entre os argumentos.

⁵ Sobre o assunto, Oliveira (2016, p. 36) aponta que “[...] para além da influência inglesa, pode-se afirmar que outro suporte de grande importância para a defesa e prática do controle judicial no novo continente despontou na obra de Alexander Hamilton, que, no art. 78 da obra **O Federalista**, de forma clara, lançou as bases da jurisdição constitucional. Destacam-se entre os principais argumentos do autor a afirmação de que a Constituição estabelece limites à atividade legislativa, não sendo apropriado que o legislador seja julgador de suas próprias limitações; a interpretação das leis é função específica dos juizes, motivo pelo qual referida função naturalmente também se estende à Constituição; pela própria natureza de suas funções, não dispondo da 'espada', nem do 'tesouro', o Poder Judiciário é considerado o ramo menos perigoso de poder para zelar pelos direitos inseridos na Constituição”.

dimensão política da interpretação constitucional, assentando como a premissa a ideia central de que o povo, como titular do poder de que resulta a Constituição, é o intérprete máximo e último de seu texto.

Com base nessa noção, os defensores do protagonismo popular ou representativo do povo se opõem com veemência à noção de que os juízes devem ter o monopólio da última palavra em matéria de interpretação constitucional. Segundo eles, os conflitos de constitucionalidade exprimem natureza fundamentalmente política, a exigir, nessa medida, decisões essencialmente democráticas (KRAMER, 2004, p. 256).⁶

Sob essa perspectiva, o predomínio da função judicial no papel interpretativo da Constituição e no exercício do controle de constitucionalidade das leis contribui para verdadeiramente esvaziar o espaço deliberativo do Parlamento (TUSHNET, 2000)⁷, ou no mínimo, para retirar do domínio do povo a responsabilidade pela resolução de problemas morais e sociais complexos e controversos na sociedade. Exemplo disso é o que ocorre no Brasil, onde a Corte Constitucional, em razão da inércia do Legislativo, tem sido frequentemente chamada a decidir sobre matérias que normalmente não seriam de sua competência. Nesse sentido, oportuna é a ponderação de Bianca Garcia Neri e Luciana Benevides de Shueler (2016, p. 631-632):

Os teóricos do constitucionalismo popular demonstram nítida hostilidade à supremacia judicial, que coloca o Judiciário, principalmente a *Suprem Court*, como único legitimado a interpretar a e aplicar a Constituição [...] As Cortes devem ter uma atuação mais deferente em relação ao Legislativo, no que diz respeito à enunciação de conteúdo de direitos, visto que estes representam a vontade popular. Assim, é possível notar que, para essa corrente de pensamento, o protagonismo das cortes reduz a atuação do povo, esvaziando a sua autoridade e autonomia na construção do processo democrático.

Por outro lado, a ideia de que o povo deve, ao mesmo tempo, ser o autor e o intérprete último da Constituição enfrenta resistências, sobretudo por parte dos adeptos da jurisdição constitucional. Seus opositores, com efeito, sustentam que, na prática, o exercício da interpretação popular conduz à anarquia, institui a irracionalidade discursiva e promove a tirania decisória da maioria popular ou parlamentar.

⁶ Dentre suas principais ideias, Kramer (2004, p. 256) sustenta que o controle de constitucionalidade não é um monopólio do Poder Judiciário, tampouco de suas cortes superiores. Embora reconheça a importância da Jurisdição no processo de interpretação constitucional, ele defende um modelo de intervenção judicial mínima, de modo que os juízes só intercedam em último caso, e apenas na medida do necessário.

⁷ Gabriela Carneiro de Albuquerque Basto Lima (2014, p. 54) descreve o pensamento de Mark Tushnet observando que “[...] seu objetivo orienta-se pela experiência de um mundo sem *judicial review*, onde sequer a revisão judicial pelas cortes é admitida”.

Juliana Cesário Alvim Gomes (2013, p. 587-611), no entanto, é contrária a tal asserção, reafirmando a adequação da proposta do constitucionalismo popular.⁸ Segundo ela, não há como falar em anarquia como resultado da interpretação constitucional participativa. Cuida-se, nesse ponto, de ilação preconceituosa, que superestima a capacidade do Judiciário de impor uma decisão correta, e subestima a aptidão dos agentes não judiciais para igualmente o fazerem.

No tocante à acusação de irracionalidade, a autora chama a atenção para o fato de que a razão não é um atributo exclusivo da jurisdição constitucional, demonstrando que tanto uma decisão judicial pode incorrer em equívoco (ou partir de premissas metodológicas desacertadas), quanto uma manifestação popular é passível de se revestir de acerto, sendo que o critério divisor entre uma e outra oportunidade é incerto e indeterminado.

Na mesma linha argumentativa, Jeremy Waldron passa a noção de que as críticas à suposta irracionalidade do Parlamento e dos atores políticos são feitas para tentar legitimar e justificar o exercício da jurisdição constitucional e da supremacia judicial. Nas palavras do autor:

Pintamos a legislação com essas cores soturnas para dar credibilidade à ideia de revisão judicial (isto é, revisão judicial da legislação, sob a autoridade de uma carta de direitos) e ao silêncio que, de outra maneira, seria o nosso embaraço quanto às dificuldades democráticas ou ‘contramajoritárias’ que, às vezes, pensamos que a revisão judicial implica. (2003, p. 2).

E continua o Constitucionalista neozelandês a rebater a visão negativa no concernente à instituição parlamentar, nestes termos:

Em outras palavras, tenho certeza de que a má reputação da legislação na teoria jurídica e política está intimamente relacionada com o entusiasmo (especialmente o entusiasmo da elite) por essa mudança. As pessoas convenceram-se de que há algo indecoroso em um sistema no qual uma legislatura eleita, dominada por partidos políticos e tomando suas decisões com base no governo da maioria, tem a palavra final em questões de direito e princípios. Parece ser que os tribunais, com suas perucas e cerimônias, seus volumes encadernados em couro e seu relativo isolamento ante a política partidária, sejam um local mais adequado para solucionar questões desse caráter. (2003, p. 5).

⁸ Importante, nesse aspecto, é referenciar a doutrina de Jeremy Waldron e seu método de interpretação constitucional sob o viés político. Waldron não entra propriamente na discussão de mérito ou de qualidade entre as duas fontes de interpretação constitucional (judicial e popular). Ele apenas evidencia, que só o princípio democrático (princípio majoritário) aplicado ao processo político decisório é capaz de tratar os participantes com equidade e equilíbrio.

E quanto à última cogitação, em que o constitucionalismo popular é vulnerável à disseminação do autoritarismo, Juliana Alvim Gomes (2013) adverte que, em geral, as cortes não agem contramajoritariamente, de modo que, na maior parte dos casos, suas decisões coincidem ou simplesmente ratificam as deliberações dos parlamentos.

Não foi outra, pois, a conclusão do cientista político Robert Dahl (2016, p. 481), que revelou ser a Suprema Corte americana uma instituição de natureza política, mas não necessariamente contramajoritária, dado que a Corte “é inevitavelmente parte de uma aliança nacional dominante” e, como componente da “liderança política da aliança dominante”, ela “é quase impotente para afetar o curso da política nacional”. E arremata: “Na falta de acordo substancial dentro da aliança, uma tentativa da Corte de fazer política nacional provavelmente conduz ao desastre, como a decisão de Dred Scott e os casos iniciais do New Deal demonstram”.

Finalmente, na intenção de manter certa proximidade teórica, Juliana Alvim Gomes (2013) traz mecanismos capazes de instituir um sistema de interpretação constitucional popular, cujos métodos são desde ações visando a influenciar, e, por vezes, intimidar o Judiciário, tais como eventual *recall* de seus membros, até medidas que propugnam a completa abolição do controle jurisdicional de constitucionalidade.

Sem embargo dessas considerações, parece claro que, mesmo que se cogitando, do ponto de vista da legitimidade política, na inadequação da “juristocracia” constitucional, em Estados democráticos – e esse não é exatamente o foco da pesquisa – a solução para esse problema parece não passar, no estado atual da prática jurídico-constitucional, notadamente em razão das dificuldades e efeitos práticos, pela escolha de um mecanismo radical, que simplesmente proponha a extinção da jurisdição constitucional e a “devolução” da Constituição ao domínio do povo, ou que erradique por completo a ideia do protagonismo do Judiciário na tarefa de interpretar e atribuir significado e amplitude aos textos constitucionais (TUSHNET, 2000; KRAMER, 2004; WALDRON, 1999).

É preciso que se proponha um caminho a meio-termo, que, “[...] em vez de optar por um ativismo judicial excessivo, ou por uma *democracia majoritária* [...]” lance mão de “[...] um profícuo debate sobre as teorias que rediscutem a supremacia judicial e que propõem um diálogo constitucional com os demais poderes” (LEITE, 2017, p. 214). Esse, pois, é o assunto, a ser abordado no item que imediatamente se segue.

4. OS DIÁLOGOS INTITUCIONAIS ENTRE PODERES

A crescente superação do formalismo jurídico iniciada especialmente após o Segundo Pós-Guerra mundial e consolidada na última quadra do século XX, trouxe como um de seus influxos mais sentidos uma modificação diametral no modo e na perspectiva de se compreender a Constituição, bem como de engendrar soluções para os conflitos decorrentes de sua interpretação e aplicação.

A instituição de um sistema jurídico formado pela integração de regras e princípios (e a supervalorização conferida aos últimos, que definitivamente migraram e se estabeleceram no núcleo do ordenamento) chamou a atenção para a insuficiência da jurisdição constitucional, descortinando a necessidade de buscar outros caminhos em substituição à supremacia do controle judicial como instância máxima e última de proteção do ordenamento jurídico e, em especial, dos direitos fundamentais.

Somando-se ao antigo problema da dificuldade contramajoritária (*the contramajoritarian difficult*) (BICKEL, 1986), agitada pela indagação acerca de como os membros de uma corte não eleitos democraticamente poderiam interpretar e aplicar leis aprovadas e editadas pelos legítimos representantes do povo, uma nova questão surge para acirrar o debate, como resultado da constatação de que a atividade judicial conhece limites cuja impossibilidade real de superação torna sua atuação, por si, insatisfatória ao atendimento dos objetivos sociais que lhe são talvez indevidamente confiados (NERI e SHUEELER, 2016, p. 631).

Em tal circunstância, procedente de uma "nova arquitetura institucional que procura redimensionar o papel desempenhado pelo Poder Judiciário e pelos Poderes Políticos – em especial o Legislativo – na interpretação constitucional [...]" (OLIVEIRA, 2016, p.36), emerge um modelo alternativo às tradicionais doutrinas de supremacia judicial (típicos do *judicial review* dos EUA) e de supremacia legislativa (com base na tradição parlamentar inglesa).

Essa proposta ideológica (terceira via) resulta de uma reflexão crítica sobre a atual dinâmica do sistema político, tendo como pressuposto a noção de que o insulamento das correntes do ativismo judicial e da democracia popular não oferece respostas completas e adequadas às demandas da complexa ordem jurídica contemporânea, principalmente em sociedades hipercomplexas, marcadas por ampla e profunda heterogeneidade social, política e étnica.

Com efeito, do mesmo modo que a aposta irrestrita no controle de constitucionalidade conduz a certos dilemas insuperáveis, ou de superação complexa, investir na supremacia parlamentar como última instância da interpretação constitucional é, por outro lado, renunciar à colaboração especial do Poder Judiciário, alijando de seus domínios o enfrentamento de pontos que se entrelacem com suas expertises.

Pela exiguidade do espaço argumentativo disponível ao instrumento desta análise, dispensa-se, por opção metodológica, e até mesmo por não ser esse o foco específico da pesquisa, o detalhamento dos diversos sistemas que se ocupam de investigar e de buscar meios para viabilizar um real funcionamento do mecanismo dialógico. Registre-se, a propósito, o fato de que, na doutrina constitucional pátria há excelentes trabalhos a respeito da estrutura jurídica e dos problemas e dificuldades teóricas e práticas dos diálogos institucionais entre poderes, como são exemplos as pesquisas de mestrado e doutorado de Hübner (2011), Brandão (2012), Andrada (2016), Godoy (2017), Leite (2017), entre outros.

Relativamente a essas teorias, desenvolvidas, especialmente, nos Estados Unidos e no Canadá, o que se discute fundamentalmente não é a adequação da alternativa dos diálogos como terceira via de interpretação constitucional de última *ratio*, mas a intensidade, o *modus operandi*, e os papéis dos interlocutores na distribuição de tarefas dialógicas (MENDES, 2011, p. 108)⁹.

A propósito, por exemplo, enquanto Alexander Bickel (1986) defende uma posição judicial de autocontenção, destacando a importância de as cortes agirem com o devido comedimento (virtude da prudência), e defendendo o argumento de que uma das formas de um tribunal fiscalizar a constitucionalidade das leis é se utilizando de abstenções voluntárias, e optando simplesmente por não decidir, para abrir espaço de atuação às instâncias parlamentares deliberativas. Glauco Salomão Leite (2017, p. 246-258), por sua vez, considera o ativismo como mecanismo indispensável ao impulsionamento dos diálogos. Na inteligência do citado autor (LEITE, 2017), ao expandir seus poderes decisórios em detrimento do espaço de deliberação das instituições político-representativas, o Poder Judiciário não o faz em

⁹ Para Conrado H. Mendes (2011), a tensão básica entre os autores que defendem uma decisão judicial sensível ao diálogo é de grau: alguns preferem atuações deferentes, passivas e minimalistas; outros uma intervenção ativa e maximalista. Essas abordagens chamam a atenção para a complexidade da decisão em controle de constitucionalidade. Esta não se restringe a escolha binária entre o constitucional e o inconstitucional. Mesmo que, do ponto de vista formal, essas decisões tenham que se posicionar em um dos dois lados, há distintas intensidades pelas quais fazê-lo. Essas decisões dão sinalizações ao legislador e fazem, mais do que uma estrita interpretação jurídica, um juízo de ocasião sobre até onde a corte pode e deve interferir no respectivo caso.

prejuízo da ordem constitucional, mas sim a título de provocar reações por parte do Poder Legislativo.¹⁰

Cumpra, no entanto, apenas, destacar a ideia de que, no horizonte da dicotomia tradicional entre Judiciário e Legislativo, e do maniqueísmo teórico dos que advogam a exclusividade, ou o protagonismo desta ou daquela instituição, o modelo do diálogo entre poderes – que se traduz na ocorrência sistemática de debates entre as cortes de Justiça e os parlamentos aproximando as duas instituições no que tange à atribuição de conferir significado, conteúdo e alcance aos textos constitucionais – se afirma e se estabelece, no constitucionalismo contemporâneo, como mecanismo de ampliação do nível de qualidade da democracia de um país, permitindo que as decisões de maior relevo para existência sustentável da nação – inclusive no tocante ao controle de validade das leis – sejam construídas pela participação de todos os agentes do processo político democrático.

5. O EXERCÍCIO DA GUARDA DA CONSTITUIÇÃO NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO: RELEITURA DO ART. 102 DA CARTA REPUBLICANA DE 1988 EM CONSONÂNCIA COM A TEORIA DOS DIÁLOGOS ENTRE PODERES

Transpondo a atenção do discurso teórico para a dogmática constitucional brasileira, o questionamento que anima a investigação sob pesquisa descansa na exegese do art. 102 da Carta Republicana de 1988¹¹. Em última análise, com efeito, considerando-se as teorias da supremacia judicial, da democracia popular, e dos diálogos institucionais, busca-se descortinar a quem, de fato, compete, no constitucionalismo nacional, a atribuição de dizer a última palavra em matéria de interpretação da Lei Maior.

Mencionado dispositivo exhibe uma sugestão literal, tradicionalmente tomada como resposta a essa indagação. Cogita-se, na esteira do que diz o enunciado, que essa tarefa de guardar a Constituição, e de interpretá-la em último grau argumentativo, seja incumbência privativa do Supremo Tribunal Federal.

Embora a primeira aproximação identifique a opção da Carta de 1988 pela tese da supremacia judicial, e do protagonismo da Suprema Corte, a discussão envolve

¹⁰ O autor cita como exemplos de situações em que houve um efetivo diálogo entre poderes no Brasil, os julgamentos da ADI 4277 (reconhecimento de união estável homoafetiva), da ADPF 54 (aborto de feto anencéfalo), e ADI 4650 (financiamento de campanhas eleitorais).

¹¹ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...].

complexidades acentuadas, cujo deslinde não se contenta com a literalidade da solução aparentemente escrita.

O problema acerca de quem possui o poder de interpretar a Constituição em grau último remonta aos debates entre Hans Kelsen e Carl Schmitt. Ambos reconheciam a necessidade da existência de uma jurisdição constitucional, mas divergiam quanto a quem deveria exercer sua titularidade (o Tribunal Constitucional, para Kelsen, e o chefe do Executivo, para Schmitt) (KELSEN, 2007; SCHMITT, 2007; OLIVEIRA, 2016, p.125).

No que tange à discussão entre os dois juristas, prevaleceu historicamente a tese de Hans Kelsen, inclusive com maior razão filosófica após a 2ª Guerra Mundial, quando se percebeu que o fortalecimento do Poder Judiciário seria um novo horizonte de proteção dos direitos fundamentais e de contenção do autoritarismo executivo (OLIVEIRA, 2016, p.127).

Assentou-se, com efeito, ainda na primeira metade do último século, a compreensão de que a jurisdição constitucional reproduz a necessidade de que um órgão imparcial e apartidário decida sobre conflitos que envolvam a aplicação da Constituição, sem a influência, tida muitas vezes por desarrazoada, dos órgãos de representação política.

No correr da história, contudo, os ideais de supremacia interpretativa se alternaram como dominantes do pensamento de suas épocas. Durante o Estado Liberal, por exemplo, predominou o chamado protagonismo do parlamento, fixando-se no Legislativo o papel de garante das liberdades individuais. Em verdade, a Europa, até o século XVIII, repudiava a ideia de que a Constituição estivesse no centro do sistema jurídico, ou que guardasse posição de hierarquia superior em relação às demais normas.

Logo, se não havia, sob o regime do Estado Liberal, a ideia de Constituição como norma de valor hierárquico superior às demais espécies normativas do ordenamento jurídico, também não se cogitava, naqueles domínios, por óbvio, em um sistema de controle jurisdicional de constitucionalidade da legislação.

Sucedede que, nos Estados Unidos, em razão do julgamento de *Marbury x Madison*, e na Europa, mais acentuadamente no pós-2ª Guerra, a tese do protagonismo judicial atraiu adeptos e se difundiu pelo mundo, massificando-se e consolidando-se em ordenamentos diversos, e com expressiva e notória capacidade de persuasão e de influência.

No Brasil, a propósito, a ideia de supremacia judicial é desde sempre pacífica na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal. Ilustração disso é deduzida do julgamento da ADI 2797, em que a Corte Suprema, chamada a decidir sobre lei ordinária que restaurava entendimento expresso em antiga súmula da própria Corte e então já cancelada,

declarou a inconstitucionalidade da norma, sob o entendimento de que um comando infraconstitucional não poderia impor determinada interpretação da Constituição ao órgão que ela mesma alçou como guarda de sua supremacia (OLIVEIRA, 2016, p. 134).

Sob o prisma formal, portanto, a ideia de que a Constituição de 1988 instituiu um modelo de supremacia judicial para interpretá-la se mostra inegável, *a priori*. Essa afirmação, todavia, comporta pelo menos quatro ponderações.

A primeira, de cunho dogmático, alude ao contido no art. 23, inciso I, da mesma Carta da República¹². Tal dispositivo, em sua literalidade, ao disciplinar as competências comuns da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, atribui a todos eles, de modo indistinto, a função de guardar a Constituição e de zelar pela aplicação de seus preceitos.

De se notar, em rigor, que a mesma atribuição de guardar a Constituição atribuída ao STF, por força do art. 102, é, até em verbete anterior, igualmente outorgada às entidades federadas no exercício de suas competências.

Confrontando-se os dois enunciados normativos, é possível obter – mediante uma interpretação sistemática de reduzida complexidade, que a guarda da Constituição tanto é função do Supremo Tribunal Federal (a quem, dentre outras competências, incumbe julgar, em controle difuso-concreto e concentrado-abstrato as questões de constitucionalidade), quanto é tarefa das pessoas jurídicas de direito público integrantes das administrações diretas.

A segunda ponderação, também de feição dogmática, diz com os efeitos das decisões que se pronunciam sobre a constitucionalidade das normas em abstrato. Como sabido, ressalvadas as situações que comportem modulação de efeitos no tempo, os julgamentos da Suprema Corte brasileira em matéria de controle abstrato e concentrado de constitucionalidade têm eficácia *erga omnes*, e vinculam os órgãos do Executivo e do próprio Judiciário.

Significa dizer que, ao declarar a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de uma lei, ou de um ato normativo, a decisão do STF não impede que o Legislativo edite uma nova norma tratando sobre o assunto¹³ (lembrando-se, neste passo, que a restrição do art. 60, §

¹² Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.

A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validade e eficácia condicionadas à legitimação que recebam da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas, conforme o Min. Ayres Britto defendeu nas ADI 2.356 MC e ADI 2.362 MC.

5º,¹⁴ enquadrada na categoria de cláusula pétrea formal, abrange apenas os projetos de emenda à Constituição que tenham sido rejeitados ou havidos como prejudicados no próprio Parlamento).

A terceira ponderação emerge da teoria dos diálogos institucionais. Embora o constitucionalismo brasileiro não manifeste expressa adesão ao princípio dialógico, a Constituição em vigor é pródiga em dispositivos que permitem essa interlocução¹⁵.

A questão, conforme parece, não é propriamente de se ter um sistema que expressamente incorpore o modelo dialógico, mas de se instituir uma prática hermenêutica que seja sensível à cultura do diálogo.

Confira-se, sobre o assunto, a posição de Glauco Salomão Leite, para quem a existência de práticas dialógicas não depende de uma previsão formal (no plano constitucional) de mecanismos de interação, a exemplo do que ocorre no sistema canadense (LEITE, 2016, p. 244).

Por fim, a quarta ponderação reporta-se à ideia de "ultima palavra provisória". Em virtude da inserção constitucional da ideia do diálogo entre poderes, a interpretação da Constituição deixa se constituir monopólio de um só poder, ou de órgão único.

Nesse universo, a tarefa de dizer o significado do Direito Constitucional envolve uma “[...] atuação política de múltiplos sujeitos, de modo a transpor a compreensão de que os tribunais constitucionais ou cortes supremas seriam dotados de legitimidade superior e final para interpretar a Constituição” (LIMA, 2018, p. 120).

No ambiente dialógico, portanto, ainda que a Constituição atribua ao Supremo Tribunal Federal a competência de zelar pela supremacia de suas normas, em verdade, ela não está a estabelecer uma concessão exclusiva, ou a consubstanciar um regime de monopólio. Dizer que o STF tem a guarda da Constituição não é exprimir, por outro lado, que outras instituições igualmente não a tenham.

À vista desse quadro, portanto, o que se tem no topo do debate, e como início de conclusão da ideia aqui exposta, é que, no contexto da interlocução de poderes, quando a Suprema Corte decide irrecorrivelmente sobre conflitos de constitucionalidade, ela profere,

¹⁴ Art. 60 (...). § 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

¹⁵ Veja-se, pois, para citar alguns exemplos, os institutos da repercussão geral (que sinalizam uma tendência decisória, permitindo que o legislador se antecipe na regulamentação da matéria); a súmula vinculante (que estimula a atuação do legislador para disciplinar o assunto de outro modo); o sistema de precedentes (que também desafia reações do Legislativo); a possibilidade de modulação de efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade; o mandado de injunção; a ação direta de inconstitucionalidade por omissão etc.

sim, a última palavra em matéria de interpretação constitucional, mas o faz apenas de *forma provisória*, abrindo um caminho futuro e fértil para a disseminação do debate (LIMA, 2018).

Pensar de modo diverso é defender o engessamento do sistema jurídico com base numa deliberação judicial de última instância, cerceando, em desfavor do intérprete, a possibilidade discursiva de debater a jurisprudência em matéria constitucional e de buscar meios criativos e alternativos que permitam e legitimem sua superação.

Interpretar a Constituição, nesses termos, não é tarefa estanque e definitiva. Vale dizer, não é algo que se esgote com a palavra irrecorrível de um tribunal constitucional, ou que se submeta à autoridade formal de um órgão máximo de Justiça. Cuida-se de atividade complexa e permanente, cuja dinâmica é infensa a soluções peremptórias de qualquer ordem ou espécie.

A perspectiva dialógica, portanto, é incompatível com a ideia de “última palavra.” O que se espera, pois, de uma decisão final de uma Corte Suprema é que ela seja apenas mais uma das muitas e permanentes escalas do percurso interpretativo cuja função mais essencial talvez seja a de estruturar o sistema de proteção aos direitos para dar respostas atuais e satisfatórias às demandas sociais oriundas das sucessivas mudanças ocorridas na sociedade.

Essa, pois, a releitura, que parece se impor, à luz da teoria dos diálogos entre poderes, ao art. 102 da Constituição Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A transformação do sistema jurídico, como resultado das diversas alterações da tradicional maneira de se conferir proteção aos direitos e de se instrumentar a interpretação constitucional em amplo sentido, provocou reflexões que conduziram à ideia de insuficiência de jurisdição constitucional, fazendo sucumbir o modelo "juristocrático" que até então vigorava.

Essa constatação, associada às limitações dos modelos de supremacia parlamentar, e do constitucionalismo popular, serviram de estímulo ao surgimento de uma terceira via (dialógica), refutando “[...] o insulamento das instituições na resolução de controvérsias envolvendo a interpretação e interpretação de direitos constitucionais [...] e assim minimizar a tensão entre revisão judicial e escolhas democráticas” (OLIVEIRA, 2016, p. 97).

No Brasil, embora a Constituição – e a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – demonstre uma aparente opção ao modelo do controle judicial da

constitucionalidade de atos normativos, uma aproximação mais crítica de seu texto permite antever uma clara abertura do constitucionalismo nacional ao modelo teórico dialógico.

A tarefa de atribuir significado à Constituição Federal de 1988 incumbe ao Supremo Tribunal Federal, mas sem a exclusão dos demais agentes do processo político. Em verdade, ao decidir sobre uma questão constitucional concreta ou abstrata, o STF dá a última palavra em matéria de interpretação da Constituição, mas o faz em caráter materialmente não definitivo, ou de maneira apenas provisória, iniciando, a partir de então, toda uma dialogicidade, a desafiar a participação democrática dos demais poderes, bem como de outras instituições, e, também, dos mais diversos setores da sociedade civil.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Constitucionalismo Discursivo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- BICKEL, Alexander M. *The least dangerous branch: the supreme court at the bar of politics*. 2. ed. New Haven: Yale University Press, 1986.
- BRANDÃO, Rodrigo. *Supremacia judicial versus diálogos constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ações Diretas de Inconstitucionalidade. *ADI 2.356 MC e ADI 2.362 MC*, rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, Brasília: j. 25-11-2010, **DJE** de 19-5-2011.
- DAHL, Robert A. Tomada de decisão na democracia – A Suprema Corte como instituição nacional de tomada de decisão política. In: MENDES, Gilmar Ferreira; GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat; MUDROVITSCH, Rodrigo de (Orgs.). *Jurisdição constitucional em 2020*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 463-483.
- GODOY, Miguel Gualano de. *Devolver a Constituição ao Povo: crítica à supremacia judicial e diálogos institucionais*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.
- GOMES, Juliana Cesário Alvim. Constitucionalismo popular, constitucionalismo mediado, e constitucionalismo democrático: características, modelos e contribuições para o debate brasileiro. In: FELLET, André; NOVELINO, Marcelo. *Constitucionalismo e Democracia*. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 587-611.
- HIRSCHL, Ran. *Towards juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionalism*. Cambridge: Harvard University Press, 2004.
- KELSEN, Hans. *Jurisdição constitucional*. Tradução de Alexandre Krug, Eduardo Brandão e Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

KRAMER, Larry. *The People Themselves. Popular Constitutionalism and Judicial Review*, New York, NY: Oxford University Press, 2004.

LEITE, Glauco Salomão. *Juristocracia e constitucionalismo: do ativismo judicial ao diálogo constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

LIMA, Gabriela Carneiro de A. B. *A tensão entre o povo e as Cortes: a escolha do constitucionalismo popular*. 2014. 140p. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Largo do São Francisco. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto; BARBOSA, Antônio Ezequiel Inácio. Influência da teoria dos diálogos institucionais e da última palavra provisória no pensamento constitucional brasileiro. *Revista das Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 5, n. 1, p. 109-128, jan./abr., 2018.

MENDES, Conrado Hübner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. São Paulo: Saraiva. 2011.

MENDES, Conrado Hübner. O projeto de uma Corte deliberativa. In: VOJVODIC, Adriana; PINTO, Henrique Motta; GORZONI, Paula; SOUZA, Rodrigo Pagani de (Orgs.). *Jurisdição Constitucional no Brasil*. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 54-73.

NERI, Bianca Garcia; SHUEELER, Luciana Benevides. As teorias do constitucionalismo popular e dos diálogos institucionais na construção de um desenho constitucional democrático. In: BOLONHA, Carlos; BONIZZATO, Luigi; e MAIA, Fabiana (Coords.). *Teoria institucional e constitucionalismo contemporâneo*. Curitiba: Juruá. 2016. p. 627-644.

OLIVEIRA, Antônio Francisco Gomes de. *Jurisdição Constitucional: diálogos constitucionais como terceira via entre o ativismo e a autocontenção*. Curitiba: Juruá, 2016.

SCHMITT, Carl. *O Guardiã da Constituição*. Tradução de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. (Coleção Del Rey Internacional).

SILVA, Virgílio Afonso da. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. *Revista de Direito Administrativo*, v. 250, p. 197-227, 2009.

TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn. *The global expansion of judicial power*. New York: New York University Press, 1995.

TUSHNET, Mark. *Taking the constitution away from courts*. Princeton: Princeton University Press, 2000.

VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. *Diálogo Institucional e controle de Constitucionalidade: Debate entre o STF e o Congresso Nacional*. São Paulo: Saraiva. 2015.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. In: SARMENTO, Daniel (Coord.). *Filosofia e teoria constitucional contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 498-499.

WALDRON, Jeremy. *A dignidade da legislação*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WALDRON, Jeremy. *Law and disagreement*. Reprinted 2004. Oxford: Oxford University Press, 1999.